

Processo nº 1683/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artº 10º, nº1 da Lei dos Serviços Públicos, Lei 23/96 de 26 de Julho conjugada com o artº 67º do Decreto Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto (Lei do abastecimento de água).

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento, no montante de € 92,15.

Sentença nº 186/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível uma vez que a reclamada entende que o reclamante lhe deve €92,15.

A reclamada requereu a junção ao processo de uma listagem constante de 2 documentos emitidos pela reclamada, e que contém também, um acerto de facturação.

Tendo em consideração o disposto nos art.ºs 1º e , 9.º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho com a sua redação atual, e analisada a listagem dos documentos emitidos pela reclamada, verifica-se que o reclamante terá consumido 110,99m³ de água.

Há também que ter em conta que este consumo se refere ao período que decorreu de a 21/12/2018 e 24/4/2020, e que a reclamada não procedeu à leitura real durante todo este período, só tendo efetuada uma única leitura apenas em 16/04/2020, pelo que, uma vez que o reclamante invocou a prescrição de alguns dos valores faturados há que ter em consideração que os consumos efectuados para além dos 6 meses contados da leitura real se mostram prescritos nos termos do artº 10º, nº1 da Lei dos Serviços Públicos, Lei 23/96 de 26 de Julho conjugada com o artº 67º do Decreto Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto (Lei do abastecimento de água).

Assim, o consumo de água ocorrido entre 21/12/2018 a 16/10/2019 mostra-se prescrito.

Analisadas as datas das leituras reais e fazendo-se as contas, entre a penúltima leitura e a última leitura decorreram 15 meses, estando por isso os consumos efetuados em 9 desses meses estão prescritos.

O reclamante teria a pagar, caso não houvesse prescrição, o valor de €653,46.

Dividindo o valor de €653,46 por 15 correspondentes aos meses decorridos entre a data da leitura do contador à data da celebração do contrato e a leitura real que foi efectuada em 16/04/2020, obtém-se o valor médio mensal de €43,56 que multiplicado por 6 meses (período não prescrito) dá o valor global de €261,36, sendo certo que o reclamante pagou as faturas emitidas por estimativa no montante de € 376,75, antes de apresentar a reclamação neste Tribunal, não obstante o valor a pagar à reclamada pelo consumo fosse apenas de € 261,36, como se deixou dito, uma vez que o consumo verificado nos primeiros 9 meses se mostram prescritos nos termos do dispõe no artº 10º, nº1 da lei dos Serviços Públicos, em consequência da reclamada não ter efectuado qualquer leitura real durante os 15 meses de duração do contrato, nem faturado com base em consumos reais, porquanto só fez uma leitura real em 16/04/2020.

Apesar disso, a reclamada que devia ter feito os necessários acertos e não efetuou, para obter o pagamento de valores de fornecimentos e água já prescritos, fez uma interpretação da lei, em nosso entender errática, invocando a caducidade prevista no n.º 2 do art.º 10.º da Lei 23/96 de 6 de Julho, para por este meio justificar o não acerto de contas que devia de ter efetuado em consequência de ter faturado por estimativa durante os 15 meses e ter faturado sempre por estimativa valores que o reclamante lhe foi pagando ao longo do tempo as faturas com valores estimado por excesso, no montante de €376,75.

Entende-se que o fundamento da reclamada para receber valores irreais e já prescritos, invocando o disposto no n.º2 do art.º 10.º da Lei 23/96 de 6 de Julho, não colhe, porquanto nele se diz que: ***“2 – Se, por qualquer motivo, incluindo erro do prestador de serviço tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”***. Resulta deste preceito legal exatamente o contrário do que pretende a reclamada.

Como acima se referiu, o reclamante na reclamação que fez neste Tribunal invocou a prescrição, nos termos do disposto na supra referida disposição legal e do disposto nos art.º 301.º e 303.º do Código Civil, mas só a invocou nos presentes autos em 16/04/2020. Assim, em nosso entender, tudo o que já tinha sido pago até esta data e uma vez pago, não pode já ser considerado para efeitos de prescrição, porquanto os débitos quando prescritos, são obrigações naturais, que nada obstem a que sejam cumpridas, como aconteceu.

Se assim não fosse, a reclamada ter-lhe-ia de restituir o valor por ele pago, por além dos €261,30.

Não é assim, como resulta do disposto no n.º 2 do art.º 304.º do Código Civil, pelo que o reclamante não tem que pagar mais qualquer quantia à reclamada, mas também não de receber desta o valor que pagou a mais e que ultrapassou o valor da água por si consumida no decurso do contrato de fornecimento de água que celebrou em 2018 com a reclamada, até Abril de 2020.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a anular as faturas emitidas correspondentes ao valor dos consumos até Abril de 2020, do valor que o reclamante teria de pagar e não pagou.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Outubro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

DESPACHO:

Tendo em consideração que as partes não se encontram presentes apesar de terem sido notificadas, sendo que a ilustre mandatária da reclamada não pôde comparecer devido a questões de saúde, e que de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 14º da Lei 24/96, de 31 de Julho, a arbitragem passou a ser necessária, adia-se o julgamento para o dia 28 de Outubro de 2020, às 16H00, e ordena-se que se notifiquem as partes com a cominação de que o julgamento se efectuará independentemente da sua presença.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 30 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)